



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 1.254/2017

ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 153/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 27 da Lei Municipal nº 153/1992 – Código de Posturas municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer qualquer obra, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se prazo máximo de 60 (sessenta) dias para seu início e mais 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.

Parágrafo Único: Desde que devidamente justificado de forma documental por parte do Infrator, tais prazos poderão ser dilatados após análise da Gerência de Tributos Municipais, que poderá solicitar pareceres de quem julgar necessário.

Art. 2º. Fica alterado também o inciso V do artigo 127 da Lei supramencionada, para os seguintes termos:

Art. 127 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres por meios tais como:

(...)

V – Utilização da faixa de livre trânsito de pedestres para a colocação de placas com anúncios ou informações comerciais.

Art. 3º. Altera-se o art. 142 da Lei Municipal nº 153/1992, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 142 - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais em geral obstruir a faixa de livre trânsito de pedestres nos passeios, utilizando mesas, cadeiras, exposição de mercadorias e demais meios impeditivos.

§1º - Os estabelecimentos comerciais interessados poderão utilizar a Faixa de Acesso, quando esta existir, para a colocação de mesas, cadeiras e exposição de mercadorias, desde que autorizados pela Prefeitura Municipal, em horário e forma definida por esta.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

§2º - A Faixa de Livre trânsito de pedestres é destinada exclusivamente a circulação de pedestres, deverá ter a metragem de 1,90, não podendo ter em seu perímetro área completamente desobstruída menor que 1,20m, ressalvados as localidades onde os loteamentos em sua origem delimitaram espaço inferior, bem como ser livre de quaisquer percalços ou impedimentos.

§3º - Compreende-se como Faixa de Acesso a área localizada após a Faixa de Livre trânsito de pedestres, em frente ao imóvel, onde será permitida a construção de rampas e degraus de acesso, colocação de mesas e cadeiras, toldos, propaganda e exposição de mercadorias.

I – Somente existirá a Faixa de Acesso nas calçadas onde houver calçamento com espaçamento superior a Faixa de Livre trânsito de pedestre.

Art. 4º. Fica alterado ainda, o inciso I do artigo 170 da mesma lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 – Não será permitida a publicidade quando:

I – Ocuparem a faixa de livre trânsito de pedestres nos passeios públicos, bem como canteiros centrais da cidade.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOEL MARINS DE CARVALHO
Prefeito Municipal